SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1088093 - SP (2026/0135750-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JESSE ALVES NEVES (PRESO)
ADVOGADO	:	HELDER GUSTAVO CARDOSO PEDRO BELLO - SP403159
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. EXAME CRIMINOLÓGICO. ASPECTOS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. É acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que ratifica entendimento de que o Juiz das Execuções, com base em aspectos desfavoráveis de exame criminológico previamente realizado, pode indeferir a progressão de regime por falta do requisito subjetivo.

2. Não há falar em nulidade do laudo produzido pela assistente social, porquanto "a referência constante do laudo social a aspectos comportamentais ou emocionais do apenado traduz mera descrição observacional inserida no contexto da análise socioinstitucional, inerente à avaliação social realizada por profissional da assistência social, não caracterizando, por si só, indevida incursão em campo privativo da psicologia".

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59729258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:34:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e08aeff-b186-443e-8c3e-2846036b9a09

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:34:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e08aeff-b186-443e-8c3e-2846036b9a09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1088093 - SP (2026/0135750-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JESSE ALVES NEVES (PRESO)
ADVOGADO	:	HELDER GUSTAVO CARDOSO PEDRO BELLO - SP403159
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. EXAME CRIMINOLÓGICO. ASPECTOS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. É acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que ratifica entendimento de que o Juiz das Execuções, com base em aspectos desfavoráveis de exame criminológico previamente realizado, pode indeferir a progressão de regime por falta do requisito subjetivo.

2. Não há falar em nulidade do laudo produzido pela assistente social, porquanto "a referência constante do laudo social a aspectos comportamentais ou emocionais do apenado traduz mera descrição observacional inserida no contexto da análise socioinstitucional, inerente à avaliação social realizada por profissional da assistência social, não caracterizando, por si só, indevida incursão em campo privativo da psicologia".

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59379639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: b1ab3333-2f8d-4ceb-a229-8564f20e11f1

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JESSE ALVES NEVES interpõe agravo regimental contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, por meio da qual indeferiu liminarmente o habeas corpus.

A defesa sustenta que, após o agravante ser submetido a exame criminológico, a maior parte do resultado deste lhe foi amplamente favorável.

Destaca que a Comissão Técnica de Classificação emitiu voto favorável à progressão e que o relatório psicológico concluiu que ele possui autocrítica positiva, demonstra arrependimento genuíno e está apto a progredir, indicando que o regime semiaberto auxiliará em sua reabilitação social.

Argumenta que possui histórico de trabalho, estudos, atestado de boa conduta carcerária e nenhuma falta disciplinar grave ou recente.

Argui a nulidade do relatório apresentado pela assistente social, pois esta haveria feito apontamentos de caráter psicológico e comportamental de forma presumida e, com isso, teria invadido a área de atuação da Psicologia, contrariando a Resolução CFESS n. 569/2010 e a Lei Federal n. 8.662/1993, que vedam a realização de diagnósticos ou terapias clínicas por assistentes sociais.

Alega que não haveria falar em supressão de instância, pois o Tribunal estadual, no julgamento dos embargos de declaração, haveria rejeitado a tese de nulidade do aludido relatório.

Requer o provimento do regimental, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA59379639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: b1ab3333-2f8d-4ceb-a229-8564f20e11f1

Infere-se dos autos que o agravante cumpre pena privativa de liberdade de 46 anos, 7 meses e 19 dias, pela prática dos deleitos de roubo circunstanciado (duas vezes), estupro (duas vezes), estupro de vulnerável e constrangimento ilegal.

Formulado em seu favor pedido de progressão ao regime semiaberto, este foi indeferido pelo Juízo da execução. O Tribunal estadual ratificou o *decisum* de origem, sob os seguintes fundamentos (fls. 11-14, destaquei):

> Consoante se extrai dos autos da execução, o lapso temporal necessário à concessão do benefício pleiteado foi superado, não havendo controvérsia acerca desse ponto. Entretanto, conforme fundamentado na decisão agravada, embora o relatório da Comissão Técnica de Classificação e a avaliação psicológica apresentem conclusão favorável à progressão de regime, **a avaliação social revelou elementos preocupantes quanto ao preenchimento do requisito subjetivo**.
> Nessa linha, verifica-se que o sentenciado, embora assuma a autoria dos delitos, não demonstra arrependimento genuíno nem evolução crítica suficiente acerca de sua conduta, apresentando discurso ensaiado, baixa introspecção e justificativas centradas em perdas pessoais decorrentes do tempo de reclusão. Evidencia-se, ademais, ausência de compreensão do impacto social e emocional causado às vítimas, bem como inexistência de mudança significativa de valores ou responsabilização efetiva pelos crimes praticados, os quais revelam gravidade concreta e alto grau de periculosidade.
> Com efeito, em matéria de execução penal, vige a necessidade da garantia social, de modo que só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre estar capacitado a se reintegrar à sociedade, sem colocá-la em risco.
> No mais, a conclusão alcançada pelo exame criminológico não constitui argumento irrefutável e a que se deva vincular o magistrado, o qual não se vê adstrito a qualquer laudo que seja, nos termos do art. 182 do Código de Processo Penal.
> [...]
> Assim, neste momento da execução, não se revela adequada a concessão do benefício de progressão ao regime semiaberto.
> Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

A defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Veja-se o que disse a instância *a quo*, no que interessa (fls. 19-20, grifei):

> [...] passo a análise da alegada omissão com relação a atuação da assistente social como se psicóloga fosse.

Documento eletrônico VDA59379639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: b1ab3333-2f8d-4ceb-a229-8564f20e11f1

> A elaboração de relatório social por assistente social no âmbito da execução penal constitui atividade técnica compatível com as atribuições próprias desse profissional, não se confundindo com a realização de avaliação psicológica ou prática privativa de psicólogo. A Resolução CFESS nº 569/2010, editada pelo Conselho Federal de Serviço Social, limita-se a vedar ao assistente social o exercício de atividades de natureza psicológica ou psicanalítica, tais como diagnóstico clínico, psicoterapia ou aplicação de métodos próprios da psicologia, circunstâncias não evidenciadas na hipótese. No caso, **a referência constante do laudo social a aspectos comportamentais ou emocionais do apenado traduz mera descrição observacional inserida no contexto da análise socioinstitucional, inerente à avaliação social realizada por profissional da assistência social, não caracterizando, por si só, indevida incursão em campo privativo da psicologia**.
>
> Ademais, a atuação da assistência social no sistema prisional encontra respaldo na Lei de Execução Penal, que prevê a assistência social ao preso e a produção de relatórios técnicos destinados a subsidiar o Juízo da execução na apreciação das circunstâncias pessoais, familiares e sociais do reeducando. Nessa perspectiva, o relatório social constitui elemento informativo legítimo, cuja valoração compete ao magistrado, inexistindo **nulidade a ser reconhecida na mera discordância da parte quanto ao seu conteúdo**.
>
> De todo modo, eventual irregularidade somente ensejaria nulidade mediante demonstração de prejuízo concreto, o que não se verifica na espécie, à luz do art. 563, do CPP2.
>
> Assim, a insurgência revela apenas inconformismo com a valoração do referido elemento técnico, não configurando omissão apta a justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

A preocupação em torno da readaptação do indivíduo censurado circunda, antes mesmo da execução penal, a própria dosimetria da reprimenda imposta, a qual se considera necessária à satisfação de uma concepção preventiva da pena. "Para as teorias relativas a pena se justifica, não para retribuir o fato delitivo cometido, mas, sim, para prevenir a sua prática. [...] a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, [...] **e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos**" (BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 141).

A esse respeito, destaco que a gravidade em abstrato dos delitos pelos quais foi condenado o reeducando, bem como a longa pena a cumprir, sem maiores

Documento eletrônico VDA59379639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: b1ab3333-2f8d-4ceb-a229-8564f20e11f1

detalhamentos, não justificam a negativa da benesse ou a produção de prova pericial, uma vez que **não refletem a avaliação do efetivo cumprimento da pena pelo condenado**.

Todavia, o colegiado desta Corte já decidiu que "**o Juiz das Execuções, com base em aspectos desfavoráveis de exame criminológico previamente realizado, pode indeferir a progressão de regime por falta do requisito subjetivo**" (**AgRg no HC 71961**, Rel. **Rogerio Schietti**, 6ª T. DJE 2/9/2022, destaquei).

Aplica-se ao caso a compreensão de que:

> [...] a eg. Corte de origem manteve, de forma fundamentada, a r. decisão do d. Juízo da Vara de Execuções Penais que havia indeferido a progressão ao regime semiaberto em razão da ausência de requisito subjetivo do apenado, constatada mediante a realização de exame criminológico, no qual se verificou, notadamente, que "o reeducando não apresenta crítica satisfatória sobre os crimes cometidos, sem expressar arrependimento, de forma que a progressão neste momento mostra-se precoce" (fl. 37 - grifei). *In casu*, portanto, afere-se que a r. decisão esta devidamente amparada em elementos concretos aferidos no curso da execução e em aspectos desfavoráveis constatados por meio do exame criminológico realizado, o que impede a progressão de regime, segundo entendimento desta Corte Superior, sendo a fundamentação idônea para negar o benefício, ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo (precedentes).
> III - Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, a dilação probatória necessária para o exame amplo e aprofundado da conduta carcerária do apenado, ora agravante, a fim de se vislumbrar possível inversão do que restou decidido pelo eg. Tribunal *a quo* quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo para concessão dos benefícios da execução da pena, como a progressão de regime.
> [...]
> (**AgRg no HC n. 683.913/SP**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 17/11/2021)
>
> [...]
> *2. In casu*, Tribunal de origem manteve o indeferimento quanto ao pedido de progressão de regime, com base no resultado do exame criminológico desfavorável do apenado, configurando a ausência do requisito subjetivo.
> 3. Os argumentos utilizados se mostram idôneos para afastar o requisito subjetivo e indeferir a progressão de regime, pois o

Documento eletrônico VDA59379639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: b1ab3333-2f8d-4ceb-a229-8564f20e11f1

julgador indicou elementos concretos extraídos no curso da execução da pena, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça.
4. Ademais, alterar os entendimentos firmados nas instâncias anteriores, mediante ampla análise do acervo probatório, demandaria reexame detido de provas, o que é inviável em sede de writ.
5. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no HC n. 692.636/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 25/3/2022)

Na mesma direção: o "indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado pelo Juízo de origem, em *decisum* confirmado pela Corte estadual, **em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, com fundamento no resultado desfavorável do exame criminológico realizado, o que, decerto, demonstra que o Agravante não se encontra apto a vivenciar regime prisional menos gravoso**" (**AgRg no HC 700.618/AL**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 17/12/2021, grifei).

No que tange à aponada nulidade do laudo produzido pela assistente social, correto o entendimento do acórdão do Tribunal estadual, que consignou o que segue: "a referência constante do laudo social a aspectos comportamentais ou emocionais do apenado traduz mera descrição observacional inserida no contexto da análise socioinstitucional, inerente à avaliação social realizada por profissional da assistência social, não caracterizando, por si só, indevida incursão em campo privativo da psicologia" (fl. 20). Acrescentou que não há "nulidade a ser reconhecida na mera discordância da parte quanto ao seu conteúdo" (fl. 20).

Ademais, para que se perquira o preenchimento do requisito de ordem subjetiva, de forma a permitir a concessão da progressão de regime, alcançando conclusão diversa da exarada pela Corte de origem, é necessário imiscuir-se no exame do acervo probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. A propósito:

[...]
II - No presente caso, a eg. Corte de origem manteve, de forma fundamentada, a r. decisão do d. Juízo da Vara de Execuções Penais que havia indeferido a progressão ao regime semiaberto em razão da ausência de requisito subjetivo do apenado, constatada mediante a realização de exame criminológico, no qual se verificou, notadamente, que "o reeducando não apresenta crítica

Documento eletrônico VDA59379639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: b1ab3333-2f8d-4ceb-a229-8564f20e11f1

> satisfatória sobre os crimes cometidos, sem expressar arrependimento, de forma que a progressão neste momento se mostra precoce" (fl. 37 - grifei). *In casu*, portanto, afere-se que a r. decisão está devidamente amparada em elementos concretos aferidos no curso da execução e em aspectos desfavoráveis constatados por meio do exame criminológico realizado, o que impede a progressão de regime, segundo entendimento desta Corte Superior, sendo a fundamentação idônea para negar o benefício, ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo (precedentes).
> III - Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de **ser inviável, na via estreita do habeas corpus, a dilação probatória necessária para o exame amplo e aprofundado da conduta carcerária do apenado, ora agravante, a fim de se vislumbrar possível inversão do que restou decidido pelo eg. Tribunal *a quo* quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo para concessão dos benefícios da execução da pena, como a progressão de regime** [...]
> (**AgRg no HC n. 683.913/SP**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 17/11/2021, destaquei)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Dese mbargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: b1ab3333-2f8d-4ceb-a229-8564f20e11f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.088.093 / SP

Número Registro: 2026/0135750-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00144913020258260521 144913020258260521 70160398020128260050

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HELDER GUSTAVO CARDOSO PEDRO BELLO
ADVOGADO	: HELDER GUSTAVO CARDOSO PEDRO BELLO - SP403159
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JESSE ALVES NEVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JESSE ALVES NEVES (PRESO)
ADVOGADO	: HELDER GUSTAVO CARDOSO PEDRO BELLO - SP403159
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:09
Código de Controle do Documento: a36c9f40-8f8b-4851-b6ac-8c0997eed91b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:09
Código de Controle do Documento: a36c9f40-8f8b-4851-b6ac-8c0997eed91b